



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.292
(Processo nº 2013/51499-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 073/2008 firmados entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL VALE DO GURUPI DO MUNICÍPIO DE VISEU e a FCPTN.

Responsável: Sr. RUI CARLOS TAVARES DA COSTA - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA : Processo nº 2013/51499-1.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Cultural Vale do Gurupi do Município de Viseu, referente ao Convênio nº 073/2008, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN, cujo o objeto foi o apoio ao projeto “Viseu no Arraial” de responsabilidade do Sr. Rui Carlos Tavares da Costa, Presidente, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A 5ª CCG considerou as contas irregulares, com devolução do valor repassado, face a total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja.

Citado regularmente, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento do DCE e considera as contas irregulares com a devolução do valor conveniado e multas cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Concordo com o Órgão Técnico e Ministério Público de Contas e, considerando a total ausência de prestação de contas, nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Rui Carlos Tavares da Costa, devendo o mesmo proceder a devolução aos cofres públicos do valor conveniado, de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$720,00, pelo débito apontado e R\$720,00 pela instauração da Tomada de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RUI CARLOS TAVARES DA COSTA, Presidente, CPF. 159.103.772-72, a devolução no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 03/07/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os}. Cons^{os}.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat.0100843